



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.903530/2009-45
Recurso nº 931.798 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.259 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS
Recorrente EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF
RETIFICADORA.

A informação dos valores devidos a título de PIS prestada na DACTON não enseja o direito creditório, uma vez que o crédito tributário constitui-se pela DCTF. No caso de divergência entre os valores declarados em DCTF e DACTON, prevalece o montante constituído em DCTF.

A DCTF é o instrumento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, por consequência lógica, que o indébito tributário pelo pagamento a maior deve ser apurado pelo confronto com os valores constituídos em DCTF e os valores recolhidos. A desconstituição da confissão depende de robusta prova e detalhada demonstração de materialidade diversa da declarada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Coríntio Oliveira Machado, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa

Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação veiculada pelo PER/DCOMP nº 21576.49189.170505.1.3.04-3337, para compensação de valores de PIS com débitos de CSLL referente ao 1º trimestre de 2004, que não foi homologado por ausência de crédito.

Devidamente intimada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, devido a um erro formal, declarou e recolheu o valor de R\$ 51.090,21 a título de PIS, ao invés de R\$ 13.288,43, cujo crédito utilizado na compensação decorre da diferença entre o valor pago a maior e o que realmente devido. Para tanto, a Recorrente entende comprovado o alegado com a juntada do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON referente ao período indagado.

Levados os autos a julgamento, foi proferida Acórdão pela DRJ que entendeu improcedente a Manifestação de Inconformidade por ausência de provas que atestam o erro no preenchimento da DCTF, conforme ementa a seguir transcrita:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Diante de manifestação de inconformidade que alega erro no preenchimento da DCTF, sem trazer prova documental que dê suporte à alegação, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, que, pelo princípio da verdade real, devem ser considerados os valores declarados no DACON. Ademais, juntou em seu recurso cópia dos livros Diário e Razão para fins de comprovação dos valores declarados em DACON.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O núcleo da lide está em verificar se os valores escriturados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON são suficientes para demonstrar o direito creditório declarado a maior em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, bem como se os documentos apresentados comprovam os valores informados no DACON.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, embora a Recorrente tenha apresentado o DACON valores devidos a título de PIS menores que os informados em DCTF, o crédito tributário, propriamente dito, constituiu-se pela entrega da DCTF, ainda que o § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, cofira de forma genérica o caráter de confissão a qualquer documento que formalize o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O entendimento pacificado tanto pela administração como pela jurisprudência é que apenas as Declarações destinadas a informar a situação da sujeição passiva é que tem o condão de constituir o crédito tributário pela confissão. Nesse sentido é a IN SRF nº 77/98 que informa as declarações cujo saldo a pagar constitui confissão de dívida passível de remessa direta dos débitos declarados e não quitados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa:

*Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da **DCTF**, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*

Mas no exercício de sua competência para instituição de obrigações acessórias (art. 16 da Lei nº 9.779/1999), a Receita Federal criou Demonstrativo de Apuração para contribuições sociais que, em síntese, não tem como objetivo a constituição do crédito tributário, mas apenas indicar as bases para a apuração das contribuições (PIS e COFINS). Ou seja, a DCTF, como ato decorrente dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui o crédito tributário pela confissão de dívida, tornando-o líquido e certo o *quantum* declarado pelo sujeito passivo, cabendo ao Fisco homologar expressa ou tacitamente o lançamento.

Partindo do pressuposto de que a DCTF é o instrumento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, por consequência lógica, que o indébito tributário pelo pagamento a maior deve ser apurado pelo confronto com os valores constituídos em DCTF e os valores recolhidos.

Inobstante à preclusão da prova no processo administrativo, da qual NE fato que a confissão de dívida é passível de ser retificada, conforme art. 9º da Instrução Normativa

SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, no prazo quinquenal, o que daria suporte jurídico ao pedido de restituição, uma vez que o § 1º do art. 9º dispõe:

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º - A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

Como no presente caso a DCTF não foi retificada, não há como se reconhecer o crédito (indébito) tributário pelo pagamento a maior dos valores informados no Demonstrativo (DACon).

Ademais, pelo princípio da verdade material, o direito a crédito pleiteado pela Recorrente poderia ser reconhecido caso restasse comprovado documentalmente o erro cometido quando do envio da DCTF, o que de fato não ocorreu.

Mesmo se considerarmos os documentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, não estaria comprovado que os valores declarados em DCTF estão incorretos. Pela simples juntada dos Livros Razão e Diário, sem demonstrações da composição da receita passível de tributação, não há como assegurar que foram corretamente escriturados. A desconstituição da confissão depende de robusta prova e detalhada demonstração de materialidade diversa da declarada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo